



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1869, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, e altera a lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, para regulamentar as faixas marginais de quaisquer cursos d'água natural em áreas urbanas consolidadas. ."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	002
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	003
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	004; 005; 006
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	007

TOTAL DE EMENDAS: 7



Página da matéria

## **PROJETO DE LEI Nº 1.869, DE 2021**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, e altera a lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, para regulamentar as faixas marginais de quaisquer cursos d'água natural em áreas urbanas consolidadas. .

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º. O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º .....

.....  
§ 10. Em áreas urbanas consolidadas as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PL 1869/2021 traz novamente ao exame desta Casa o problema das faixas marginais de cursos d'água situados em áreas urbanas consolidadas.

Ao fazê-lo, comete, em nosso entender, duas impropriedades, que a presente emenda visa superar.

No art. 3º, dá nova redação ao art. 4º, mas de forma imperfeita, pois ao colocar um “parágrafo único” no art. 4º, ignora que já outros 9 parágrafos no mesmo dispositivo, e que não cabe, em inciso, a adição de parágrafo. Assim, a regra proposta deve ser inserida como novo parágrafo 10 no referido artigo, preservando-se os demais incisos e parágrafos vigentes.

Já a regra proposta, na forma de novo parágrafo, ao nosso ver deve ser submetida ao crivo dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, e não meramente abolida a observância das faixas marginais. Embora se trate de áreas urbanas consolidadas, a realidade é complexa e demanda o exame da sociedade, quanto a seus impactos.

Note-se que em 2012 a MPV já havia tentado solucionar o problema ao propor a inclusão do § 9º, prevendo que “em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d’água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput.”

Assim, essa redação não solucionava o problema, e restou não aprovada, em razão de sua parte final.

Na emenda ora proposta, acatamos a tese de que o Plano Diretor e Leis de Uso do Solo serão competentes plenamente para definir a largura da faixa marginal, mas ouvidos os conselhos de meio ambiente.

Dessa forma, ter-se-a a segurança de um debate mais cauteloso e adequado e não apenas a manifestação do Poder Público local, ao aprovar o instrumento de planejamento territorial, como suficiente para definir e regulamentar a largura dessas faixas marginais.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

## **PROJETO DE LEI N.º 1869/2021**

### **EMENDA N° - PLEN**

Dê-se ao PROJETO DE LEI N.º 1869/2021, a seguinte redação:

Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanente (APPs) urbanas.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 42-C na Lei nº 10.257, de 2001:

“Art. 42-C A definição dos limites das áreas de preservação permanente de que trata o art. 4º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.651/2012 em áreas do perímetro urbano consolidadas até 22 de julho de 2008 será estabelecida pelo plano diretor municipal ou leis municipais de uso e ocupação do solo, mediante estudo prévio de análise de risco de enchentes, inundações e processos correlatos a ser realizado pelo órgão municipal competente, assegurados:

I – faixa de proteção *non aedificandi* mínima de 30 (trinta) metros;

II – não ocupação das faixas de passagem de inundação;

III – manutenção ou, quando cabível, restauração da vegetação com espécies nativas e/ou renaturalização dos corpos d’água;

IV – observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem ou plano de saneamento se houver.

§ 1º Considera-se área do perímetro urbano consolidada aquela que preencha os seguintes requisitos cumulativamente:

I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; e
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

§ 2º O município que definir os limites das áreas de preservação permanente segundo o caput deste artigo deverá especificar no plano diretor aquelas que preenchem os requisitos do § 1º deste artigo em 22 de julho de 2008 e as áreas não passíveis de ocupação, com base no estudo prévio de análise de risco de enchentes, inundações e processos correlatos.

§ 3º As atividades ou empreendimentos a serem instalados nas APPs urbanas devem observar os casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental fixados na Lei nº 12.651, de 2012.

§ 4º A regularização fundiária das ocupações em APPs urbanas ocorrerá nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei no 1.869/2021, de autoria do estimado Senador Jorginho Mello, tem por objetivo alterar o Código Florestal e demais legislações correlatas, para definir o conceito de áreas urbanas consolidadas e dispor sobre as faixas marginais de qualquer curso d'água, bem como trata da consolidação das obras já finalizadas nessas áreas.

A despeito do mérito da matéria e a intenção do autor, recomenda-se cautela ao trazer proposta legislativa ao tema. Considerando que a tramitação do PL ficará restrita ao Plenário desta casa, nos resta propor a alteração global da proposta de forma a garantir requisitos ambientais que se tornam obrigatórios a mim, Presidente da Comissão de Meio Ambiente.

O primeiro aspecto a se destacar trata da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à sobreposição de legislação urbana ao Código Florestal, no âmbito do entendimento da matéria. Em julgamento concluído em maio deste ano ([Tema 1.010](#)), a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, “firmou o entendimento de que o Código Florestal deve ser aplicado para a delimitação da extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas”. A decisão leva em consideração o art. 225 de nossa Constituição Federal, observando a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e o art. 170, VI, quando das funções social e ecológica da propriedade.

A proposta em questão, em resumo, deixa a cargo do Poder Público municipal e distrital a definição da área não edificável às margens de cursos d'água. Aqui, cabe iniciar a argumentação da presente proposta de emenda substitutiva global.

É importante destacar que o Código Florestal, de 2012, foi construído após mais de uma década de discussões com diversos setores da sociedade, em ambas as casas do Congresso Nacional. Como resultado do longo debate, estabeleceu-se o marco temporal de 22 de julho de 2008 para o entendimento de áreas consolidadas. Este marco temporal é de extrema importância para o planejamento do uso e ocupação do solo em todo território nacional. A partir desta data, quaisquer ocupações irregulares devem ser objeto de responsabilização civil, administrativa e penal. Quaisquer flexibilizações que se deem neste sentido estarão deixando à sociedade a mensagem da impunidade de incompetência dos Poderes em se fazer cumprir a legislação.

Um outro aspecto a se considerar trata da garantia da qualidade e equilíbrio ambiental em todo território brasileiro. Do ponto de vista da mudança do clima, são urgentes as medidas de mitigação e adaptação. Neste

caso, estaremos atentos às ações de mitigação quando implementarmos um novo modelo de ocupação de leitos de rios e nascentes, que traga a restauração dessas áreas, contribuindo para a qualidade dos recursos hídricos e suas áreas adjacentes. Estaremos atentos à adaptação às mudanças do clima quando lembrarmos que a ocupação irregular dessas áreas pode agravar as enchentes que vêm ocorrendo cada vez com mais frequência, principalmente em grandes centros urbanos.

Não há sentido, portanto, ignorar os argumentos supracitados na semana seguinte à apresentação de relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês), em que nos foi dado sinal vermelho quanto ao modelo de desenvolvimento adotado em todo planeta nas últimas décadas. A mudança de paradigmas deverá contemplar, inclusive, a revisão de nossa legislação bem como a adaptação de nossas propostas a um novo futuro, agora imposto a nós.

Ademais, entendendo a intenção do autor, buscamos construir uma proposta que atenda os anseios dos poderes públicos municipais e distrital quanto da adequação das áreas objeto da matéria, mas que, ao mesmo tempo, garanta a qualidade e o equilíbrio ambiental de territórios urbanos.

Contamos, portanto, com os bons préstimos do relator na análise da emenda substitutiva global aqui apresentada.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA N° , DE 2021.**

**(ao PL 1.869, de 2021)**

O PL nº 1.869, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º, renumerando o atual art. 6º para o art. 7º:

“Art. 6º O art. 12 da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12.....

.....

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, por terras indígenas homologadas e por áreas de domínio das forças armadas.

§ 5º-A. Na hipótese prevista no § 5º, o Conselho Estadual do Meio Ambiente deverá se manifestar no prazo máximo de 60 dias, após o qual a ausência de manifestação será considerada concordância com a redução da Reserva Legal.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Vários estados da Amazônia Legal apresentam porção considerável de seu território ocupada por áreas cuja exploração econômica é limitada por instrumentos legais, tais como unidades de conservação da natureza, reserva legal e terras indígenas. De fato, nessas áreas, em geral, não se podem realizar atividades econômicas tais como agropecuária, produção mineral e atividades industriais.

Cabe destacar que de acordo com o Código Florestal, no mínimo 80% (oitenta por cento) da área dos imóveis rurais na Amazônia Legal devem ser conservadas como Reserva Legal, cujo uso econômico deve se dar apenas de modo a auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa, enquanto nos demais estados da Federação, a área mínima de Reserva Legal é, na maior parte dos casos, de 20% da área do imóvel rural.

Portanto, observa-se que os estados da Amazônia Legal prestam enorme contribuição à preservação da vegetação nativa, permitindo inclusive que o Brasil cumpra compromissos assumidos no âmbito de acordos internacionais para proteção do regime climático global e para conservação da biodiversidade. Prestam essa contribuição de forma muito mais destacada que os demais estados da Federação.

O Código Florestal previu que essa área mínima de Reserva Legal poderia ser reduzida de 80% (oitenta por cento) para até 50% (cinquenta por cento) nos estados da Amazônia, após oitiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente, quando o Estado tiver Zoneamento EcológicoEconômico (ZEE) aprovado e mais de 65% do seu território estiver ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

Propomos a inclusão das áreas de domínio das forças armadas nesse cômputo, pois em muitos estados da Amazônia, com extensas fronteiras nacionais, essas áreas ocupam porção considerável de seu território e representam vastas



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

extensões de vegetação nativa, excluindo pequenas áreas povoadas pelos próprios militares, até mais protegidas do que as unidades de conservação e as terras indígenas.

Entendemos, também, que para os estados que já tenham pelo menos 65% de seu território ocupado por essas áreas protegidas e também por áreas de domínio das forças armadas, essa possibilidade de redução da Reserva Legal deve ser simplificada, dispensando-se a aprovação do ZEE.

Defendemos essa alteração por entender que um estado da Amazônia Legal que contribui com mais de 65% do seu território preservado, já demonstrou seu compromisso e seu sacrifício em prol da causa ambiental.

Entendemos, ainda, que deve ser consignado prazo de 60 dias ao Conselho Estadual de Meio Ambiente para manifestar-se sobre a redução da Reserva Legal nos estados que já tenham pelo menos 65% de seu território ocupado por áreas protegidas e também por áreas de domínio das forças armadas. Findo esse prazo, a ausência de manifestação será entendida como aprovação da redução de Reserva Legal. Essa alteração é necessária para evitar morosidade ou indefinição quanto à proposta de redefinição dos percentuais de reserva.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,        de agosto de 2021.

---

Senador MECIAS DE JESUS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL 1869/2021)

Supressiva

Suprime-se o art. 5º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo dispensa as edificações localizadas nas áreas marginais da observância da largura mínima de faixas prevista no inciso I. Acreditamos que tais exigências não devem ser alvo de abrandamento.

Entendemos também que a referência a “data de promulgação” é, a nosso ver, inadequada, devendo ser substituída por “publicação”. Dessa forma, caso se opte por manter o texto do dispositivo, pedimos atenção quanto à necessidade de se promover a referida adequação, bem como aos ajustes redacionais necessários para evitar referências circulares.

Dessa forma, pedimos apoio aos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL 1869/2021)

Supressiva

Suprime-se o art. 4º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo modifica a exigência de reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (metros) de cada lado, ao longo das áreas correntes e dormentes, para prever que tais faixas devem ser definidas em instrumento de planejamento territorial do DF ou Município.

Entendemos que tal abrandamento das exigências para proteção ambiental pode colocar em risco as águas correntes e dormentes, protegendo, inclusive, pessoas de má-fé, em prejuízo do meio ambiente.

Ademais, o inciso III-B, inserido pelo art. 4º do projeto, possui até mesmo referência a “parágrafo único” de inciso, situação a qual contraria a forma de articulação prevista no art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Todavia, caso se opte por manter o dispositivo, solicitamos atenção para os ajustes redacionais necessários, acima expostos.

Dessa forma, pedimos apoio aos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL 1869/2021)

Supressiva

Suprime-se o art. 3º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, traz em seu bojo as hipóteses nas quais os territórios devem ser considerados Área de Preservação Permanente.

Apesar da intenção declarada pelo *caput* do art. 3º de realizar um acréscimo, a redação proposta realiza supressão dos incisos II a XI do caput do artigo 4º da sobredita Lei, bem como supressão de seus parágrafos, substituindo-os por parágrafo único.

Dessa forma, a redação do dispositivo possui vícios que precisam ser sanados, sendo medida mais adequada, em razão disso, realizar sua supressão.

Em especial, ressaltamos que o parágrafo único prevê que não se aplicam os requisitos do inciso I às áreas urbanas consolidadas. Discordamos do conteúdo desse dispositivo por afastar a necessária proteção aos cursos d'água, podendo haver prejuízos inegáveis ao meio ambiente.

Todavia, caso se opte por manter o dispositivo, solicitamos atenção para os ajustes redacionais necessários, acima expostos.

Diante do exposto, tendo em vista que as supressões realizadas pelo art. 3º do projeto contrariam o objetivo de proteção ao meio ambiente, pedimos apoio aos nobres pares para aprovação desta emenda, restando, em razão de sua aprovação, prejudicados os arts. 4º e 5º do projeto.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE

## **EMENDA Nº - CM**

(ao PL nº 1869, de 2021)

Suprime-se o art. 3º do PL 1869/2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto do PL extirpa todos os incisos e parágrafos do art. 4º do Código Florestal (que tratam de complexas regras de definição e uso de Área de Preservação Permanente (APPs) que não estejam em faixa marginal de cursos hídricos) e propõe um parágrafo único

A largura de APP, tanto para zona urbana quanto para zona rural, em todo o território nacional, é estabelecida nos incisos do caput do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012. Esses incisos estabelecem metragens diferentes para as APPs, a depender da largura do curso d'água (inciso I). O parágrafo único proposto pelo PL frontalmente colide com o disposto nesses incisos, pois afirma que a largura das faixas de APP será definida pelo ente municipal.

A necessidade de esses parâmetros serem definidos por legislação federal fundamenta-se, sobretudo, na fragilização que o instituto das APPs sofreria nas mãos do legislador municipal, mais sujeito a influências e pressões diversas menos preocupadas com o bem-estar das populações. Por se tratar de vidas humanas, e conhecendo-se a realidade municipal brasileira, forçoso é reconhecer que esse cuidado longe está de se caracterizar como excessivo.

Delegar a atribuição de APPs urbanas aos municípios e ao DF, sem considerar um parâmetro nacional, é abrir mão ou quiçá depor contra a segurança que milhares de vidas reclamam e esperam dos agentes públicos que detêm a responsabilidade de fixar normas imprescindíveis ao seu bem-estar.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Sessões,

SENADOR FABIANO CONTARATO